



PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

ACÓRDÃO

(1ª Turma)

GMARPJ/esc/er/a

I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento. Aplicação do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO.



PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O presente agravo de instrumento deve ser provido para melhor exame do tema recursal referente à nulidade da dispensa, porquanto potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/14. DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do

Firmado por assinatura digital em 09/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito à reintegração ao emprego.

2. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em verificar se a autora, portadora de quadro depressivo grave, tem direito à reintegração ao emprego, uma vez que despedida imotivadamente.

3. Depreende-se da leitura do acórdão regional que, embora a demandante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como transtorno misto de humor (depressão com manifestações ansiosas), tal enfermidade não possuía qualquer relação com o trabalho. O laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa da autora, fato comprovado *“por estar em atividade na função de origem em outra empresa, sendo aprovada em exame médico admissional”*.

4. Dessa forma, conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições

Firmado por assinatura digital em 09/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não há elementos probatórios que ratifiquem o entendimento do Tribunal Regional quanto à incapacidade laborativa da demandante, afigurando-se legítimo o exercício do direito protestativo do empregador de despedida. Com isso, não há falar em nulidade da dispensa e nem em direito à reintegração ao emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente _____ e é Recorrida - _____.

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

Trata-se de agravo interposto pela ré em face da decisão monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandada, na fração de interesse, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:



[...] A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela demandada, nos seguintes termos:

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO /
PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA
DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA
IMOTIVADA / NULIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

Indefiro o requerimento de aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).

A decisão da Turma julgadora está em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do C. TST e com a Súmula 64 deste Regional (caracterização do turno ininterrupto de revezamento).

Decidiu, ainda, em harmonia com as Súmulas 423 do C. TST e 38, I, deste Regional (limitação da jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, quanto aos temas

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido de invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, de forma a atrair, mais uma vez, a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, como óbice à revisão. O acórdão recorrido, inclusive no que diz respeito ao tema nulidade da dispensa/reintegração, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A hipótese não contempla a alegada afronta à literalidade dos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da CR, pois, como ressaltado pelos Julgadores, impossível atribuir validade à norma coletiva que fixou turno ininterrupto de revezamento com jornada superior a 8h diárias. Da mesma forma, inexistente dissensão com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36. Não há ofensas



ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A Súmula 378 do C. TST também não socorre à recorrente, porquanto não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando. São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que restou atestada a incapacidade da empregada na época da rescisão contratual (Súmula 296 do TST). Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, a empresa demandada sustenta a validade da norma coletiva que fixou a jornada de trabalho do autor em turnos ininterruptos de revezamento de 08h diárias. Argumenta, ainda, que não houve comprovação de qualquer dano à saúde do autor em razão dos 48 minutos ultrapassados na jornada de trabalho. Alega tratar-se o tempo excedido de uma benesse, já que, em consequência, os empregados tinham 48h de folga consecutivas.

Aduz que “a estabilidade no emprego somente é devida ao empregado que permaneceu afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença acidentário ou que, após a dispensa, constatou-se a existência de moléstia que guarde nexos de causalidade com suas atividades laborativas”, o que não é a hipótese dos autos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XIII e XXII, 7º, XII, XIV e XXVI, 170 da Constituição Federal (CF), 154 ao 200, 611-A, 818, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 118 da Lei n.º 8.213/91 e contrariedade à Súmula n.º 378 e à Orientação Jurisprudencial n.º 360 da SBDI-1 do TST. Traz arestos.

Na hipótese, verifica-se que a agravante não consegue viabilizar o acesso à via recursal de natureza extraordinária.

De plano, frise-se que a análise do recurso quanto à validade da norma coletiva que estabeleceu o turno ininterrupto de revezamento resta prejudicada, tendo em vista a renúncia da autora quanto ao pedido de “horas extras e reflexos”.

No que diz respeito à nulidade da dispensa/reintegração, a Corte de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, assentou que “o perito

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087



constatou que a reclamante é portadora da entidade mórbida 'transtorno misto de humor: depressão com manifestações ansiosas' (página 10 do laudo), desde antes da dispensa, porém sem relação como trabalho". Registrou que "A despedida ocorreu no dia 04/10/2012, sem justa causa, como prova o TRCT (Id fef70a9). Saliente-se que no dia 18/07/2012 o médico atestou que a reclamante apresentava quadro de episódio depressivo grave e que, tendo retornado ao trabalho, houve recaída dos sintomas. Afirmou ainda que, além da alteração de humor, algumas condições de trabalho poderiam facilitar a recidiva e, por isso, recomendou novo afastamento, mas não consta do levantamento do perito que essa recomendação tenha sido concretizada". E, ainda, que "ressalte-se, do laudo, a afirmação do perito que examinou a reclamante: "Apesar de estar afastada da empresa Reclamada por mais de dois anos mantém sintomatologia depressiva e ansiosa". Concluiu que a "reclamante estava doente e em tratamento médico, quando foi dispensada. Note-se, pelas citações no laudo, que a reclamante permaneceu afastada do serviço desde janeiro até julho de 2012, com quadro depressivo grave. A despeito de recomendação médica, datada de 18/07/2012, para novo afastamento, por conta de recidivas no quadro mórbido, isso não chegou a ocorrer e a reclamada a dispensou a menos de três meses após a indicação médica".

Neste contexto fático, em que pese a inexistência denexo causal entre a doença acometida pela autora e a atividade laboral, o Tribunal Regional firmou convencimento categórico quanto à incapacidade da autora quando de sua dispensa.

Assim, entendimento em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta via recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126 do TST.

Desse modo, resta caracterizada a prática, pela demandada, de ato ilícito, consubstanciado no abuso do seu poder potestativo de encerrar o contrato de trabalho, em face de circunstancial debilidade física causada por doença grave.

NEGO SEGUIMENTO.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST: I - HOMOLOGO a renúncia apresentada pela demandante e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC, quanto ao pedido de horas extras e reflexos; II – NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento da demandada.

Inconformada, a demandada interpõe agravo. Sustenta que a autora não tem direito à reintegração, uma vez que restou comprovado que não há relação de causalidade entre a doença e o trabalho. Aduz que a empregada estava apta para o trabalho no momento da demissão. Alega não haver previsão legal para a **PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087** concessão de reintegração no caso dos autos. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 118 da Lei n.º 8.213/91 e contrariedade à Súmula n.º 378 do TST. Traz arestos.

Com razão.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, em que pese a constatação do laudo pericial quanto à inexistência denexo causal entre a enfermidade da autora e sua atividade laborativa, bem como quanto à conclusão do *expert* de que a demandante encontrava-se capacitada para o trabalho, determinou a sua reintegração com entendimento de que,



por apresentar sintomas, a demandante encontrava-se incapacitada, estando seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do art. 476 da CLT vigente à época.

Em melhor análise da decisão proferida no Tribunal Regional, conclui-se que, de fato, resta potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que fora reconhecida verdadeira estabilidade à demandante, em que pese a ausência de previsão legal no caso vertente.

Assim, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, emprega-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, prosseguindo no exame do agravo de instrumento quanto à nulidade da dispensa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o óbice indicado na decisão agravada e prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular e satisfeito o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO /
PREVISÃO DE 8 HORAS - NORMA COLETIVA

DURAÇÃO DO TRABALHO / COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA /
NULIDADE

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Indefiro o requerimento de aplicação da Lei 13.467/2017 aos autos em exame, na medida em que o novel diploma não pode ser utilizado como parâmetro para reger contrato de trabalho já terminado, situação jurídica já consolidada à luz da legislação pretérita, sem ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).



A decisão da Turma julgadora está em sintonia com a OJ 360 da SBDI-I do C. TST e com a Súmula 64 deste Regional (caracterização do turno ininterrupto de revezamento).

Decidiu, ainda, em harmonia com as Súmulas 423 do C. TST e 38, I, deste Regional (limitação da jornada de 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva), de forma a sobrepujar os arestos válidos que adotam tese diversa e afastar as violações apontadas, quanto aos temas

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

A tese adotada no acórdão recorrido de invalidade da norma coletiva que majorou a jornada normal dos turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, no caso de prestação de horas extras excedentes à oitava, está de acordo com a iterativa jurisprudência do TST, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ARR - 355-73.2010.5.04.0761 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015; AgR-E-ED-RR - 138200-33.2011.5.17.0121, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015; E-ED-RR - 1154-20.2011.5.08.0002 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014, de forma a atrair, mais uma vez, a aplicação do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, como óbice à revisão. O acórdão recorrido, inclusive no que diz

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

respeito ao tema nulidade da dispensa/reintegração, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

A hipótese não contempla a alegada afronta à literalidade dos incisos XIII, XIV e XXVI do art. 7º da CR, pois, como ressaltado pelos Julgadores, impossível atribuir validade à norma coletiva que fixou turno ininterrupto de revezamento com jornada superior a 8h diárias.

Da mesma forma, inexistente dissensão com a Súmula 444 do C. TST, uma vez que a hipótese dos autos não trata de jornada em escala 12x36.

Não há ofensas ao art. 818 da CLT. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses da recorrente.

É também imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) quando a sua verificação implica rever a interpretação dada pela decisão recorrida às normas infraconstitucionais (Súmula 636 do STF).

Não existem as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

A Súmula 378 do C. TST também não socorre à recorrente, porquanto não subscreve exegese antagônica à sufragada no acórdão revisando.

São inespecíficos os arestos válidos colacionados, porque não abordam as mesmas premissas salientadas pela Turma julgadora, notadamente no que tange ao fato de que restou atestada a incapacidade da empregada na época da rescisão contratual (Súmula 296 do TST).



Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma do C. TST, deste Tribunal ou de qualquer órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não se prestam ao confronto de teses.

Também não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A empresa demandada sustenta que “a estabilidade no emprego somente é devida ao empregado que permaneceu afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença acidentário ou que, após a dispensa, constatou-se a existência de moléstia que guarde nexos de causalidade com suas atividades laborativas”, o que não é a hipótese dos autos. Defende a inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, da

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

Constituição Federal (CF), 118 da Lei n.º 8.213/91 e contrariedade à Súmula n.º 378 do TST. Traz arestos.

Com razão.

A Corte de origem, malgrado a constatação do laudo pericial quanto à inexistência de nexos causal entre a enfermidade da autora e sua atividade laborativa, bem como quanto à conclusão do *expert* no sentido de que a demandante encontrava-se capacitada para o trabalho quando da demissão, determinou a sua reintegração.

Assim, resta potencializada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que fora reconhecida verdadeira estabilidade à demandante, em que pese a ausência de previsão legal no caso vertente.

Logo, configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, no tópico.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular e satisfeito o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

DEPRESSÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. NULIDADE DA DISPENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO



A Corte Regional, na fração de interesse, deu provimento parcial provimento ao recurso ordinário da autora, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

Nas razões de recurso alega a reclamante, em resumo, que restou fartamente demonstrado nos autos que ela estava doente e incapacitada para

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

o trabalho quando foi dispensada, pelo que deve ser declarada nula a dispensa e, conseqüentemente, condenada a reclamada a proceder à sua reintegração ao emprego e ao pagamento dos salários e demais acessórios vencidos até então.

Alega, ainda, ter sofrido assédio moral, inclusive com insinuações de aspecto sexual, por parte de um gestor dos seus serviços na empresa, fatos que acabaram por influenciar na sua cessação do contrato de forma irregular, pelo que pleiteia indenização por dano moral.

Em contrarrazões a reclamada sustenta que a reclamante não fora acometida de doença ocupacional nem se constatou, antes ou depois da dispensa, nenhuma doença relacionada ao trabalho, que tivesse causa ou concausa na relação jurídica havida entre as partes.

Nega ter existido qualquer assédio moral.

A controvérsia estabelecida a partir da petição inicial e defesa encerrava três facetas: a) doença relacionada ao seu trabalho na reclamada, com afastamento e incapacidade temporária; b) nulidade da dispensa perpetrada pela reclamada, durante a incapacidade para o trabalho; c) assédio moral/sexual por parte do seu gestor, com influência na dispensa e passível de indenização.

Em face de alegação de doença ocupacional, o d. Juízo determinou a realização de perícia médica, pelo que veio aos autos o laudo de Id 5d1261c, em que o perito constatou que a reclamante é portadora da entidade mórbida "*transtorno misto de humor: depressão com manifestações ansiosas*" (página 10 do laudo), desde antes da dispensa, porém sem relação como trabalho.

No laudo o perito fez citação do histórico médico documentado nos autos, sobre o estado de saúde da reclamante durante o contrato de trabalho:

"- 31/01/2012: *Controle de Afastamento por doença feito pela reclamada, no qual consta que a reclamante precisou se ausentar do trabalho em virtude de CID F41 (transtorno do pânico) e F43 (reação aguda ao "stress");*

- 01/02/2012: *Atestado emitido por médica cujo nome e CRM/MG estão ilegíveis, donde se extrai que a reclamante deveria se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias em decorrência de CID F43.0 (reação aguda ao "stress").*

- 14.02.2012 *Relatório emitido pela psicóloga Adriana Z. Cunha Santos, CRP 16.311, no qual consta que a reclamante estava em tratamento clínico em decorrência de stress, ansiedade e depressão.*

- 15.02.2012 *Relatório emitido pelo médico Nilo Edgar Jardim Filho, CRM/MG 31.883, no qual consta que a reclamante apresentava quadro de CID F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), devendo se afastar do trabalho. Consta, ainda, que a "paciente tem bom histórico familiar e pré-morbidade tendo, portanto, bom prognóstico."*



- 15.02.2012 Atestado emitido pelo médico Nilo Edgar Jardim Filho, CRM/MG 31.883, recomendando afastamento do trabalho por trinta dias em decorrência de CID F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

- 16.02.2012 Comunicação de decisão na qual o INSS informa a reclamante que lhe foi concedido benefício previdenciário, espécie "31", até o dia 10.06.2012.

- 14.03.2012 Relatório emitido pelo médico Nilo Edgar Jardim Filho, CRM/MG 31.883, no qual consta que a reclamante não apresentava melhora dos sintomas depressivos, devendo se manter afastada do trabalho.

- 28.03.2012 Relatório emitido pelo médico psiquiatra José Roberto B. S. Pereira, CRM/MG 7.316, donde se extrai que a reclamante havia iniciado tratamento para episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, em fevereiro daquele ano, com uso de medicação, todavia, sem melhora no quadro até aquele momento.

- 28.03.2012 Atestado emitido pelo médico psiquiatra José Roberto B. S. Pereira, CRM/MG 7.316, no qual consta que a reclamante deveria se afastar de suas atividades laborativas pelo prazo de sessenta dias, em decorrência de CID F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos).

- 18.07.2012 Relatório emitido pelo médico Nilo Edgar Jardim Filho, CRM/MG 31.883, no qual consta que a reclamante apresentava quadro de F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), retornou ao trabalho, todavia, apresentou recaída nos sintomas. "Além do quadro do humor pode haver ritmo e higiene do trabalho inadequados que facilitam recidiva dos sintomas." Solicitado novo afastamento do trabalho.

Neoflaxina®, Alprazolam®, Paroxetina®, Pamelor®, Fluoxetina®, Donaren®, Amytril®, Venlaxin®, Arotin®, Rivotril®." O perito

expôs suas considerações e concluiu:

"b- Sobre as condições de Trabalho:

Conforme entrevista realizada com a autora, não foi evidenciado nenhum evento de conflito traumático no exercício de suas atividades ocupacionais. A autora queixa-se de cobrança excessiva, porém não relatou nenhuma discussão de maior monta ou evento único, bem documentado no tempo e espaço que pudesse desencadear conflitos emocionais mais significativos.

Apesar de estar afastada da empresa Reclamada por mais de dois anos mantém sintomatologia depressiva e ansiosa, deixando claro que as condições de trabalho não foram as causadoras do seu transtorno misto de humor

Não foram evidenciadas negligências no cumprimento das Normas Regulamentadoras.

c- Sobre o Nexo Causal:

(...)

No caso em apreço o reclamante não apresentou evidências que permitissem imputar ao trabalho realizado para a empresa reclamada o desencadeamento/agravamento de sua patologia.

d- Sobre a Incapacidade laborativa:

(...)

POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO PERICIAL OFICIAL NÃO RESTOU COMPROVADA INCAPACIDADE LABORATIVA FATO COMPROVADO POR ESTAR EM ATIVIDADE NA

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087



FUNÇÃO DE ORIGEM EM OUTRA EM PRESA, SENDO APROVADA EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL." (A caixa-alta da fonte é do original).

A despedida ocorreu no dia 04/10/2012, sem justa causa, como prova o TRCT (Id fef70a9). Saliente-se que no dia 18/07/2012 o médico atestou que a reclamante apresentava quadro de episódio depressivo grave e que, tendo retornado ao trabalho, houve recaída dos sintomas. Afirmou ainda que, além da alteração de humor, algumas condições de trabalho poderiam facilitar a recidiva e, por isso, recomendou novo afastamento, mas não consta do levantamento do perito que essa recomendação tenha sido concretizada.

Neste ponto ressalte-se, do laudo, a afirmação do perito que examinou a reclamante: "*Apesar de estar afastada da empresa Reclamada por mais de dois anos mantém sintomatologia depressiva e ansiosa.*"

Trata-se do mesmo problema de saúde existente antes da dispensa, que ainda persiste! Em outras palavras, a reclamante estava doente e em tratamento médico, quando foi dispensada. Note-se, pelas citações no laudo, que a reclamante permaneceu afastada do serviço desde janeiro até julho de 2012, com quadro depressivo grave. A despeito de recomendação médica, datada de 18/07/2012, para novo afastamento, por conta de recidivas no quadro mórbido, isso não chegou a ocorrer e a reclamada a dispensou a menos de três meses após a indicação médica.

Assim, atestada a incapacidade da empregada na época da rescisão contratual, deve ser considerada nula a despedida, porque nessa hipótese o contrato de trabalho fica suspenso (artigo 476 CLT), mesmo não sendo constatada qualquer relação entre a doença e o serviço, pois é necessário o afastamento das atividades, para obter o tratamento médico adequado. Portanto, naquela época, a reclamada estava impedida, de forma temporária, de exercer o direito potestativo de despedida.

Não se trata, no caso, de perquirir nexos causal ou concausal com o trabalho prestado à reclamada. Na petição inicial a reclamante o afirmou, mas se absteve de tal alegação nas razões de recurso.

Sendo assim, uma vez constatada a incapacidade para o trabalho por ocasião do rompimento do contrato, declaro nula a dispensa perpetrada pela reclamada e determino a imediata reintegração da reclamante ao emprego.

Observe-se que o perito afirmou que a periciada "*mantém sintomatologia depressiva e ansiosa*" mas atualmente não está incapacitada para trabalhar.

Anulada a dispensa, condeno a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, inclusive décimos-terceiros, com incidência do FGTS a ser depositado, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração.

Em suas razões recursais, a ré sustenta que "a estabilidade no emprego somente é devida ao empregado que permaneceu afastado do trabalho em gozo de

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

auxílio-doença acidentário ou que, após a dispensa, constatou-se a existência de moléstia que guarde nexos de causalidade com suas atividades laborativas". Alega ser "incabível, ademais, sustentar a tese de que o contrato estaria suspenso à época da demissão, na medida em que isto constitui mera presunção, pois não é possível afirmar-se que a entidade previdenciária concederia o benefício". Aduz pela inexistência de comando legal que impedisse a demissão



da autora à época. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal (CF), 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 118 da Lei n.º 8.213/91 e contrariedade à Súmula n.º 378 do TST.

Traz arestos.

Razão lhe assiste.

O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito à reintegração ao emprego.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia em verificar se a autora, portadora de quadro depressivo grave, tem direito à reintegração ao emprego, uma vez que despedida imotivadamente.

Depreende-se da leitura do acórdão regional que, embora a demandante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como *transtorno misto de humor: depressão com manifestações ansiosas*, tal enfermidade não possuía qualquer relação com o trabalho. Ademais, o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa da autora.

Deveras, o Tribunal Regional registrou expressamente a conclusão pericial no sentido de que “o reclamante não apresentou evidências que permitissem imputar ao trabalho realizado para a empresa reclamada o desencadeamento/agravamento de sua patologia”, bem como que “NÃO RESTOU COMPROVADA INCAPACIDADE LABORATIVA FATO COMPROVADO POR ESTAR EM ATIVIDADE NA FUNÇÃO DE ORIGEM EM OUTRA EM PRESA, SENDO APROVADA EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL”.

Dessa forma, conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não há elementos probatórios que ratifiquem o entendimento do Tribunal Regional quanto à incapacidade laborativa da demandante, tampouco previsão legal para concessão de estabilidade no caso vertente.

Outrossim, não há falar em contrato suspenso, nos termos do **PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087** art. 476 da CLT, uma vez que a autora, no momento da demissão, não percebia auxílio-doença.

Logo, não configurada a nulidade da dispensa, tampouco o direito à reintegração ao emprego, uma vez que a demissão da autora decorreu do direito potestativo da empresa, inexistente, na hipótese, impedimento legal para concretização de tal ato.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

2. MÉRITO



Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o direito da autora à reintegração ao emprego e às demais condenações derivadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o direito à reintegração da autora, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos, inclusive décimos-terceiros, com incidência do FGTS a ser depositado, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará justificativa de voto vencido.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

PROCESSO Nº TST-RR-11713-08.2014.5.03.0087

Ministro Relator